EXTRANUMERÁRIO — EMPRÊSAS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO NACIONAL

— O pessoal a serviço da Superintendência das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, amparado pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não tem direito à opção prevista na Lei n.º 2.193, de 1954.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 12.255-54

O Decreto n.º 36.291, de 5 de outubro de 1954, criou funções, na Tabela Única de Extranumerário-mensalista do Ministério da Fazenda, para enquadramento, a partir de 11 de março de 1954, dos extranumerários mensalistas da Superintendência e das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Deu-se, assim, cumprimento ao disposto no art. 5.º da Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954, publicada no *Diário Oifical* do dia 11.

2. Indaga-se no presente processo, se há necessidade de modificar aquêle ato presidencial, relativamente a 19 servidores que, embora amparados pelo art. 23 do A.D.C.T. haviam optado pela condição de empregado, isto é, pelo regime da legislação trabalhista, e cujas opções, formuladas com fundamento no § 7.º do art. 6.º da referida Lei n.º 2.193, de 1954, não foram levadas em consideração pela Superintendência, que julgou não haver a lei previsto o direito de opção para o pessoal amparado pelo art. 23.

3. Ao examinar o assunto, cumpre salientar que a Lei n.º 2.193, de 1954, dispôs no art. 5.º:

"Art. 5.º Os atuais extranumerários da Superintendência e das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, passam a integrar funções extintas, quando vagarem, em tabela numérica de mensalistas, parte suplementar do Ministério da Fazenda, até seu aproveitamento em cargos, assegurado pelo art. 257 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952".

4. O art. 6.º, a seu turno, estabelece:

"Art. 6.º Os atuais quadros de pessoal da Superintendência e das Emprêsas subordinadas serão reorganizados a fim de se ajustarem às reais necessidades dos serviços e às responsabilidades financeiras.

.....

§ 6.º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias o Poder Executivo aprovará, por decreto, a reorganização de que trata o presente artigo com as tabelas de salário do Pessoal da Superintendência e das Emprêsas Incorporadas, e, bem assim, a lotação numérica e nominal de todos os extranumerários e empregados, observado o disposto no parágrafo anterior e no § 4.º do art. 4.º.

§ 7.º Durante os primeiros 30 (trinta) dias do prazo mencionado no parágrafo anterior, será concedido ao pessoal que foi mantido em suas funções o direito de optar expressamente pela situação de extranumerários ou de empregado".

5. À vista dessas disposições legais evidencia-se que aos extranumerários amparados pelo art. 23 do A.D.C.T., não foi dado nenhum direito de opção. Êsse pessoal, nos têrmos do art. 257 do Estatuto dos Funcionários, passará a integrar Quadros Especiais Extintos.

Respeitando, integralmente, êsse direito, a Lei n.º 2.193, de 1954, para solucionar a situação deficitária da Superintendência, dispôs, desde logo, sôbre a passagem dêsse pessoal para o Ministério da Fazenda, ao qual caberia o pagamento dos respectivos salários.

6. A opção regulada no § 7.º do art. 6.º da Lei n.º 2.193, de 1954, foi concedida, nos precisos têrmos dêsse dispositivo, "ao pesosal que fôr mantido em suas funções", isto é, ao pessoal cuja situação é regulada no próprio art. 6.º. E tanto é assim, que o citado § 7.º, ao estabelecer o período de 30 dias para as opções, fixou-o dentro do prazo inicial previsto para reorganização das tabelas da Superintendência e das Emprêsas Incorporadas. Tais providências não alcançavam o pessoal amparado pelo art. 23 do A.D.C.T., o qual, por fôrça do art. 5.º, se incorporava, na data da vigência da Lei, ao Ministério da Fazenda.

7. À vista do exposto, respondo à consulta da Superintendência esclarecendo que, no entender desta Divisão, não há motivo para alterar o Decreto n.º 36.291, de 5 de outubro de 1954, expedido por proposta do Ministério da Fazenda, uma vez que aos extranumerários da Superintendência e Emprêsas Incorporadas, amparados pelo art. 23 do A.D.C.T., não se aplica o disposto no § 7.º do art. 6.º daquele diploma legal. Em se tratando, todavia, de questão suscitada à margem do ato do Poder Executivo parece que o assunto poderia ser submetido pelo Ministério da Fazenda à alta apreciação do Sr. Presidente da República.

8. Antes de restituir o processo à Superintendência, solicito ao Dr. Consultor Jurídico se digne de dizer quanto ao acêrto dêsse ponto de vista.

D. P., em 4 de novembro de 1954. — *José de Nazaré Teixeira Dias*, Diretor.

*

PARECER

A Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954, que regula a situação do pessoal a serviço da Superintendência e das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, determina, em seu art. 5.º, que os extranumerários nelas existentes, amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, "passam a integrar funções extintas, quando vagarem, em tabela numérica de mensalista, parte suplementar do Ministério da Fazenda".

2. À data da vigência da Lei operou-se, de plano, a transferência dêsses servidores para o serviço público federal, cessando, instantâneamente, o vínculo que os sujeitava ao primitivo empregador.

3. Não se lhes aplica, portanto, o regime especificado, no art. 6.º, para o enquadramento do pessoal ordinário da entidade. Como titulares de situação adquirida à sombra da Constituição, não poderiam dela ser despojados em virtude de ato legislativo comum.

4. Não há, conseqüentemente, por que cogitar-se a respeito dêsses extranumerários estáveis, já desligados das Emprêsas Incorporadas, da opção a que alude o § 7.º do art. 6.º da Lei n.º 2.193.

5. A disposição concede essa faculdade "ao pessoal que fôr mantido em suas funções", após a reorganização autorizada no corpo do preceito. Ora, o pessoal estabilizado pelo ato constitucional transitório longe de ser *mantido* foi, desde logo e *ex-vi-legis*, conduzido à tabela de mensalista do Ministério da Fazenda. Falecia-lhes, assim, a qualidade elementar ao exercício da opção, que, se acaso formulada, é inócua e graciosa, não podendo gerar qualquer efeito jurídico.

6. À luz dessas razões, concordo, plenamente, com o parecer da D. P.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1954. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.